



III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V – sem férias, quando houver tido faltas injustificadas superiores a 32 (trinta e duas).

VI – sem férias, quando o período de afastamento for superior a 180 dias no período.

Art. 135. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 136. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 137. O pagamento das férias será efetuado no dia normal de vencimento, sendo pago antecipadamente apenas o adicional de férias, na forma do art. 94.

Art. 138. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Presidente da Câmara Municipal, ou equivalente, a que estiver submetido o servidor.

Art. 139. No caso de exoneração, será devida ao servidor, inclusive ao ocupante de cargo em comissão, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único. O servidor exonerado de ofício antes de completados 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 140. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 141. O servidor casado ou convivente com servidora do Município e vice-versa poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VIII - DAS CONCESSÕES

Art. 142. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas;

V – sem férias, quando houver tido faltas injustificadas superiores a 32 (trinta e duas).

VI – sem férias, quando o período de afastamento for superior a 180 dias no período.

Art.135. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo um deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 136. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 137. O pagamento das férias será efetuado no dia normal de vencimento, sendo pago antecipadamente apenas o adicional de férias, na forma do art. 94.

Art. 138. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo Presidente da Câmara Municipal, ou equivalente, a que estiver submetido o servidor.

Art. 139. No caso de exoneração, será devida ao servidor, inclusive ao ocupante de cargo em comissão, a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo Único. O servidor exonerado de ofício antes de completados 12 (doze) meses de serviço terá direito à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 140. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 141. O servidor casado ou convivente com servidora do Município e vice-versa poderá gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VIII - DAS CONCESSÕES

Art. 142. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Câmara M. de Ibiracú

Publicado no quadro de
aviso conforme artigo 75
da Lei Orgânica Municipal.

Em, 27/12/2017

LEI N.º 3.878/2017

Publicado no
DOM/ES N.º 916
Em 27/12/2017

**ACRESCENTA DISPOSIÇÃO À LEI
MUNICIPAL N.º 2.641/2005 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 2.641, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 142-A, que conterà a seguinte redação:

"Art. 142-A. Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até 08 (oito) faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitando o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º. A comunicação das faltas será feita antecipadamente ao Chefe imediato, através de requerimento, salvo motivo relevante, devidamente comprovado, estando sujeita à aprovação da Chefia.

§ 3º. Ficam compreendidas no disposto neste artigo as ausências de que trata o art. 142."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracú, em 15 de dezembro de 2017.

EDUARDO MAROZZI ZANOTTI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 15 de dezembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

LEI Nº. 2.926/2008.

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.762/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 42-A na Lei Municipal nº 2.762/2007, de 25 de junho de 2007, com a seguinte redação.

Art. 42-A. Remanejamento é a mudança temporária, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou definitiva de função ou local de trabalho, que visa minimizar a repercussão das condições ambientais desfavoráveis à saúde do servidor no exercício do cargo.

Parágrafo único. Ao final do remanejamento, se temporário, o servidor submeter-se-á à junta médica oficial da Municipalidade, que recomendará:

I- retorno ao exercício regular das funções do cargo, no caso de recuperação das condições de saúde;

II- renovação do remanejamento, se as condições de saúde assim o recomendarem;

III- remanejamento definitivo

IV- Readaptação, se neste caso subsistir tão somente capacidade laborativa residual.

Art. 2º - Fica acrescido o Artigo 75-A na Lei Municipal nº. 2.762/2007, de 25 de junho de 2007, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Estado do Espírito Santo

Art. 75-A. Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até oito faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º. A comunicação das faltas será feita antecipadamente ao Chefe Imediato, através de Requerimento, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

Art. 3º - O artigo 88 da Lei Municipal nº. 2.762/2007, de 25 de junho de 2007, fica acrescido de dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 87.

§ 1º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 2º - No caso de parcelamento de férias estabelecido no § 1º do presente artigo, o servidor receberá o valor adicional previsto no artigo 108 da presente Lei e no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período de férias.

Art. 4º - O artigo 91 da Lei Municipal nº. 2.762/2007, de 25 de junho de 2007, fica acrescido de dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. O pagamento das férias será efetuado até 05 (cinco) dias antes do início do respectivo período de gozo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter o período de 10 (dez) dias, equivalente a 1/3 (um terço) das férias, em abono pecuniário,



Prefeitura Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, sendo que a conversão fica a critério da Administração Pública.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário estabelecido no § 1º será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 5º - O artigo 148 da Lei Municipal nº. 2.762/2007, de 25 de junho de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

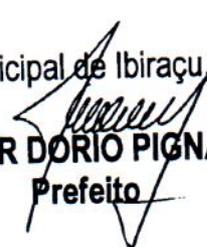
Art. 148 - Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 14 (quatorze) dias consecutivos, a contar do nascimento ou adoção.

Art. 6º - A seção IX, do capítulo II, do título I, da Lei Municipal n/ 2.572, de 25 de junho de 2007, passa a denominar-se "DA READAPTAÇÃO E DO REMANEJAMENTO".

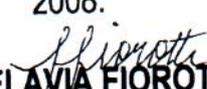
Art. 7º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal Nº. 2.762/2007, de 25 de julho de 2007.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibiracú, 25 de novembro de 2008.


JAUBER DÓRIO PIGNATON
Prefeito

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, em 25 de novembro de 2008.


FLAVIA FIOROTTI
Secretária Municipal de Administração